



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060484-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENISE SIMÕES CROCE, são agravados ANA MARIA SIMÕES CROCE (INVENTARIANTE) e GAETANO ANGELO CROCE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48923

AGRV. Nº: 2060484-73.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE(S): Denise Simões Croce

AGDO(S): Ana Maria Simões Croce (inventariante) e Outro

SGOF

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Decisão proferida em processo de inventário aplicou multa de 1% sobre o monte-mor à herdeira-agravante por discutir questão já decidida. Agravante alega necessidade de cumprimento de acórdão, erro na partilha de imóvel, além de atacar a multa aplicada.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a preclusão da decisão sobre a partilha e (ii) a adequação da multa processual aplicada à agravante.

III. Razões de Decidir

A decisão sobre a partilha já se encontra preclusa, pois o recurso foi interposto fora do prazo legal.

A multa processual é adequada, mas deve incidir sobre a fração cabível à agravante, não sobre o valor total do monte-mor. Incidências dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A preclusão impede a rediscussão da partilha. 2. A multa deve ser proporcional à fração do patrimônio a ser recebido pela agravante.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reduzir a multa processual a 1% da fração cabível à agravante, totalizando R\$ 3.126,32.

Irresignação em face da decisão de f. 1198 dos autos de inventário, que aplicou em desfavor da herdeira-agravante multa de 1% sobre o monte-mor indicado à f. 1015 (R\$ 1.250.530,23), pela tentativa reiterada de discutir questão já decidida às f. 1140.

Sustenta a agravante: (i) necessidade de cumprimento de acórdão prolatado por esta Câmara; (ii) em razão de declarações erradas prestadas pela inventariante o Juízo decretou a partilha de 100% de imóvel, sendo que pertencia ao “de cujus” apenas 75%; (iii) correção do percentual não poderia afastar o quinhão hereditário já estabelecido entre as herdeiras, de 16,798% para a herdeira

inventariante Ana e 83,202% para a herdeira agravante Denise, sobre 75% do valor de arrematação; (iv) tal partilha foi admitida pela inventariante e também estabelecida no acórdão mencionado, do que se aguarda atendimento pelo Juízo de origem; (v) requer efeito suspensivo; (vi) invoca o art. 505 do CPC; (v) ataca a aplicação da multa.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender momentaneamente a aplicação da multa processual (f. 41/42).

Contraminuta ofertada, com arguição de preclusão quanto à temática referente à partilha (f. 46/58).

É o relatório.

O recurso merece ser conhecido em parte e, nessa extensão, merece parcial provimento.

Em relação à partilha, a decisão ofensiva ao interesse da parte, que indeferiu o pedido de alteração dos critérios homologados, é aquela exarada às f. 1140 dos autos principais, da qual a recorrente teve ciência quando da publicação realizada em 22.10.2024 (f. 1142 dos autos principais), de modo que se exauriu o prazo de 15 dias úteis para interposição de recurso em 13.11.2024 (art. 1.003, § 5º, do CPC).

Os despachos posteriores (f. 1160, 1187 e 1198 dos autos principais), o último sendo objeto do agravo e publicado em 10.02.2025 (f. 1200 dos autos principais), apenas representa indeferimento de pedido de reconsideração.

Esta última deliberação ostenta natureza de mera confirmação ou reiteração da determinação anterior, nada decidindo, razão pela qual a questão já se encontra preclusa.

Com efeito, da decisão pregressa, que foi aquela realmente prejudicial ao interesse da parte, e da qual teve ciência, restou inócua o manejo tempestivo da via recursal.

Por conseguinte, o pronunciamento fustigado deve ser compreendido como mero exame de pedido de retratação.

Nesse sentido, anota Theotonio Negrão e Outros *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 49ª edição, editora Saraiva, nota 1c ao art. 1.003, p. 913: “*O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTJ 331/120: AI 7.239.589-2; JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)*”.

O agravo, portanto, se afigura extemporâneo, em relação à partilha, eis que interposto tardiamente em 27 de fevereiro de 2025, depois de encerrado o prazo legal.

No que concerne à multa processual, mostra-se adequada sua aplicação, porque a reiteração de pedido já indeferido, em formulações repetidas, representa embaraço à efetivação da decisão proferida, em detrimento à regular tramitação do processo e à obrigação prevista no art. 77, IV, do CPC¹.

O § 2º do mencionado art. 77 autoriza que a multa seja de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, havendo assim apenas fixação do teto e não do piso passível de aplicação.

O valor da causa no processo de inventário é aquele atribuído ao monte mor. Nesse sentido, proclama o STJ: “*No processo de inventário, o valor da causa corresponde ao do monte-mor*” (REsp n. 459.852/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2003, DJ de 29/9/2003, p. 243).

No caso, o valor do patrimônio inventariado é R\$ 1.250.530, 23 (f. 1015 dos autos principais). O quinhão cabível à agravante é no importe de R\$ 312.632,55 (f. 1016 dos autos principais).

¹Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, melhor se afigura que a multa de 1% recaia sobre a fração cabível à agravante, de modo que a coima deve ser arbitrada em R\$ 3.126,32. Se o percentual incidisse sobre o valor total do monte mor, a pena seria excessiva diante do comportamento assumido pela agravante.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **dá-se parcial** provimento, a fim de o reduzir o valor da multa processual para 1% da fração cabível à agravante, representando a pena o valor de R\$ 3.126,32.

JAMES SIANO
Relator